

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

AMANDA RODRIGUES ALVES

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita, Amanda Rodrigues Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-519-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

CRIMES AGAINST HONOR IN SOCIAL NETWORKS

CRIMES AGAINST HONOR IN SOCIAL NETWORKS

Natália Regina Ribeiro Moreira

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar os crimes contra a honra nas redes sociais, enfatizar e caracterizar os crimes de calúnia, difamação e injúria. Com o intuito de analisar como ocorrem esses crimes em meios virtuais, a violação da honra, o cancelamento no ambiente virtual, fatores que acarretam ofensas aos atributos morais, intelectuais e físicos a pessoas por trás das telas, como isso ocorre neste meio e a sua punibilidade. A metodologia utilizada foi de pesquisas, relativas a legislação, a doutrina, livros e artigos

Palavras-chave: Crimes contra a honra, Crime digital, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate crimes against honor in social networks, to emphasize and characterize the crimes of slander, defamation and slander. In order to analyze how these crimes occur in virtual environments, the violation of honor, the cancellation in the virtual environment, factors that cause offenses to the moral, intellectual and physical attributes of people behind the screens, how this occurs in this environment and its punishability. The methodology used was research, related to legislation, doctrine, books and articles

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crimes against honor, Digital crime, Social media

1. INTRODUÇÃO

Este artigo retrata a liberdade de expressão diante da ocorrência de crimes contra a honra nas redes sociais, definidos como direitos da personalidade e protegidos pela Constituição Federal.

O objetivo deste trabalho é analisar se a lei brasileira consegue, com as ferramentas hoje disponíveis, coibir a frequência com que a honra das pessoas é agredida nas redes sociais, buscando ainda responder o quanto a legislação brasileira consegue disciplinar o que é publicado na internet.

A metodologia utilizada foi de abordagem dedutiva e procedimento comparado, sendo técnicas de pesquisa a bibliográfica e documental, já que se utilizou de livros, artigos e normativas relacionados ao tema abordado.

Nesse trabalho será discutida a dicotomia entre liberdade de expressão e o direito a honra dos indivíduos. Dividiu-se o texto em três capítulos, será abordado além do questionamento inicial, o entendimento legal de honra, o que são redes sociais e as ferramentas legais disponíveis para coibir a ocorrência dos crimes de calúnia, difamação, e injúria nas redes sociais.

2. ENTENDENDO AS REDES SOCIAIS

Com a popularização da internet a partir dos anos 2000, um novo tipo de serviço de comunicação e entretenimento começou a ganhar força: as redes sociais. Segundo Marteleto (2001), as redes sociais são “[...] um conjunto de participantes autônomos unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”. Além disso, a rede é uma estrutura não-linear, descentralizada, dinâmica, flexível, sem limites definidos e auto organizável, e estabelece-se por relações horizontais de cooperação (TOMAÉL; ALCARÁ; e CHIARA. 2005).

Atualmente, a variedade de produtos desse mercado é enorme, apresentando inclusive categorias com públicos bem segmentados. Uma pesquisa da ComScore, empresa norte americana de análise da internet, revelou que os quase 1 bilhão de usuários do Facebook gastam 405 minutos por mês acompanhando os seus perfis nas redes sociais (AQUINO, Fernando. 2012).

Por volta dos anos 2000, a internet teve um aumento significativo de presença no trabalho e na casa das pessoas. Com isso, as redes sociais alavancaram uma imensa massa de usuários e a partir desse período uma infinidade de serviços foram surgindo. O ano de 2004 pode ser considerado um marco no desenvolvimento das redes sociais, pois nesse período foram criadas algumas das redes sociais mais populares, incluindo a maior de todas, o Facebook. De lá para cá, o Facebook superou a incrível marca de 908 milhões de pessoas cadastradas (AQUINO, Fernando. 2012).

Muito embora seja um excelente instrumento de entretenimento e comunicação, as redes sociais possuem pontos negativos, uma vez que pessoas utilizam essas redes para propagarem, com facilidade, discursos de ódio. Essas ferramentas permitem aos seus usuários a possibilidade de expressarem o que pensam, sentem e vivem, sem nenhum filtro.

3. DIREITO A HONRA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, define que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O direito à honra também está previsto no Artigo 11, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, estabelecendo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” ().

A honra, além de protegida pela constituição Federal de 1988, encontra também tutela no Código Penal, que tipifica os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) nos seus arts. 138, 139 e 140 (BRASIL, 1940).

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado a difamação (NUCCI, 2018, p. 218-219). O crime de calúnia está previsto no art. 138 do CP, *in verbis*: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (BRASIL, 1940)

Já o crime de difamação está descrito no art. 139 CP: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940). Segundo Bitencourt (2006, p. 370), a difamação consiste na “Imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de fato, ao contrário da Calúnia, não precisa ser falso nem definido como crime”.

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando a reputação. De acordo com Aranha (2000, p 58), “Reputação tem sua origem em *reputatio*, significando fama, renome, conceito ou consideração de uma pessoa no círculo social”. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositalmente repetitivo, afinal, difamar já significa imputar algo desonroso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas de fato ofensivo a sua reputação (NUCCI, 2018, p. 227).

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (NUCCI, 2018, p. 232). É o que dispõe o Código Penal: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

No Brasil, foi sancionada a Lei nº 12.737/12, Lei dos Crimes Cibernéticos, também conhecida como a Lei Carolina Dieckmann (REFERÊNCIA); ela tipificou os chamados delitos ou crimes informáticos. O Projeto de Lei que culminou na Lei Carolina Dieckmann foi proposto por conta da invasão contra a privacidade sofrida pela atriz, quando, em maio de 2012, teve arquivos copiados de seu computador pessoal, fotos em situação íntima e áudios, que acabaram divulgados na Internet sem sua autorização.

É importante ressaltar que com o advento da Lei nº 13.964/2019, chamada de Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), os crimes contra a honra - injúria, calúnia e difamação – após o Congresso derrubar os vetos do Presidente da República, têm sua pena triplicada se cometidos em redes sociais.

Cabe destacar que os crimes contra honra, com frequência, levantam questionamentos acerca dos limites da liberdade de expressão. Nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Trata-se de regra ampla, e não dirigida a destinatários específicos. Qualquer pessoa, em princípio, pode manifestar o que pensa, desde que não o faça sob o manto do anonimato.

O artigo 19º da DUDH afirma que a liberdade de expressão é o direito a livre manifestação do pensamento. É a possibilidade que tem o indivíduo de emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo, entidades, pessoas, e órgãos privados ou públicos (ONU, 1948).

No pertinente a vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc. Com a vedação ao anonimato, busca-se impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, *a posteriori*, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Infelizmente é nítido o crescimento de casos envolvendo crimes de honra dentro desses ambientes virtuais. Fator este que resultou ao longo dos últimos anos em graves consequências de natureza psicossocial aos usuários de redes sociais, mesmo que inexistisse contato físico entre a vítima e o agressor. Nesse entendimento Terceiro descreve:

Os crimes praticados nesse ambiente digital são caracterizados pela ausência física do agente ativo, por isso, tornaram-se usualmente definidos como crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados através da internet são conhecidos como crimes virtuais, pela falta de seus autores e seus asseclas (TERCEIRO, 2009, p. 02).

Muitas dessas agressões e abusos cometidos em ambientes virtuais têm como resultado a ampla margem de liberdade que a tecnologia possibilita às pessoas. Cabe pontuar finalmente, que o Estado brasileiro protege o direito à liberdade de expressão, não obstante, o uso inadequado dessa plena liberdade, tem levado pessoas ao cometimento de crimes contra a honra.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou os crimes contra a honra praticados no ambiente das redes sociais. Por meio da pesquisa bibliográfica demonstrou que calúnia, difamação e injúria permeiam as publicações em tais ferramentas.

Apresentou a legislação que busca disciplinar a convivência nesse atual e importante meio de comunicação, informação e entretenimento.

Demonstrou por fim que, embora ainda seja necessário que as autoridades legislativas e judiciárias do Brasil desenvolvam novos dispositivos e métodos para o aperfeiçoamento da proteção legal à honra do usuário, toda a legislação já existente, deixa claro que a internet possui

regramentos que devem ser cumpridos no intuito de garantir a integridade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> . Acesso em: 03 mai 2022.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes Contra a Honra**. 2ª Ed. Editora Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2000.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". Paris. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf> (páginas 21 a 24). Acesso em 03 mai 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 2 mai 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 678**, DE 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 mai 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm . Acesso em 03 mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm . Acesso em: 03 mai 2022.

HOLANDA, Isabel. **A influência das redes sociais na comunicação humana**. Disponível em: <https://blog.fortestecnologia.com.br/tecnologia-e-inovacao/a-influencia-das-redes-sociais/> Acesso em: 02 mai 2022.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferências da informação. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7Dyj4cVd5jdRkXJVxhxqN/?format=pdf&lang> . Acesso em: 03 mai 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. 2 ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José de Costa Rica**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 mai 2022.

TERCEIRO, Cecilio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**, 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3186/o-problema-na-tipificacao-penal-dos-crimes-virtuais> . Acesso em: 02 mai 2022.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; e CHIARA, Ivone Guerreiro. Das Redes Sociais à Inovação – From Social Networks to Innovation. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/WTMRGVXjNdLNLDwGBD5HTXb/?lang=pt> . Acesso em: 02 mai 2022.

VICENTE, Paulo; MARCELO, Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 16 ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.